



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.893-A, DE 2021

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e dos de nºs 2156/22, 3309/23, 4113/23 e 4651/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-4651/2023. Por oportuno, revejo o despacho de distribuição da matéria para adequá-la ao estabelecido pela Resolução da Câmara dos Deputados n.º 1/2023, encaminhando-a à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), em substituição à Comissões de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução. Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2156/22, 3309/23, 4113/23 e 4651/23

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021.

(Do Sr. Marcelo Moraes)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

- I – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
- II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A cessão referida no *caput* deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 3º A cessão referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

- I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e
- II – envio de declaração de anuênciaby pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste caput.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no *caput* deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do *caput* deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciaby prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral o esforço empreendido por gestores e sociedades mantenedoras para viabilizar o funcionamento das entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência.

A situação de escassez de recursos também é vivenciada pelas pessoas jurídicas sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benfeitoras de assistência social, que prestam serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Essas entidades mês a mês fazem esforços hercúleos para manter seus compromissos em dia e continuar prestando serviços relevantes à sociedade. A maioria depende das contribuições e da ajuda da comunidade para permanecer em funcionamento.

Sabe-se da generosidade do povo brasileiro e não são raras as iniciativas em que são ofertadas, voluntária e gratuitamente, ideias, possibilidades e alternativas na busca por viabilizar a sobrevivência dessas instituições.

Nesse cenário, uma das iniciativas que se constituiria em providencial ajuda seria a cessão de créditos de energia elétrica, auxiliando essas entidades nas despesas da conta de luz.

É razoável supor que muitos consumidores dotados de sistemas de micro e minigeração distribuída tenham acumulado volume expressivo de créditos de energia, resultado do período de geração superior ao consumo, e queiram doar a entidades benfeitoras.

Atualmente, não há lei vigente que institua sistema de compensação de energia elétrica para geração distribuída. Entretanto, o mecanismo encontra-se em vigor na Resolução Normativa no 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Nesse sentido, este Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes a serem seguidas na aplicação da política energética vigente que poderão viabilizar a cessão de créditos para instituições benfeitoras sem fins lucrativos.

As instituições que seriam beneficiadas são, muitas vezes, intensivas no uso de energia elétrica, sobretudo aquelas dotadas de infraestrutura médico-hospitalar, ligadas à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

área da saúde. Em alguns casos, possuem equipamentos que permanecem ligados diuturnamente para garantir a sobrevida de pacientes, o que eleva significativamente o consumo energético. Logo, a cessão de créditos de energia elétrica contribuiria para garantir o equilíbrio financeiro dessas instituições.

As instituições de longa permanência para idosos são outras entidades que poderão ser favorecidas por este relevante projeto, com vistas a permanecerem desempenhando suas atividades de interesse e relevância social.

Tendo em vista essas considerações, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para viabilizar a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado Marcelo Moraes

PTB/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210386557100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
 - VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
 - IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
 - X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
 - XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
 - XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
 - XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Pùblico requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
 - XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
 - XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;
 - XVI - comunicar ao Ministério Pùblico, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
 - XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.
-
-

LEI N° 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÙBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A certificação das entidades benéficas de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benéficas de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

.....

.....

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

[Texto Compilado](#)

[Módulos do PRODIST](#)

[Voto](#)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e

as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica. .

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

~~microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utilize fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;~~

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa gerada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída compense o consumo de energia elétrica ativa;

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao Ministério da Fazenda. ([Redação dada pela REN ANEEL 517, de 11.12.2012.](#))

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; ([Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; ([Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma

unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. ([Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.](#))

§1º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. ([Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. ([Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017](#))

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2022

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Apresentação: 04/08/2022 15:50 - MESA

PL n.2156/2022

Altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13

.....

§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica de entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão de distribuição de energia elétrica, na forma do regulamento.

§ 7º A cessão referida no § 2º não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A recente Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que instituiu o marco legal da microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), prevê a constituição de créditos de energia elétrica, que correspondem ao excedente de energia não compensado na unidade consumidora com geração própria, para que possam ser aproveitados futuramente. Entretanto, o artigo 13 dessa norma legal dispõe que esses créditos expiram em sessenta meses, caso não utilizados, o que pode levar ao desperdício dessa energia, que deixa de beneficiar o consumidor.

Por outro lado, sabemos que muitas instituições sem fins lucrativos, que prestam relevantes serviços para a população, em áreas como saúde, educação e assistência social, têm grande dificuldade para efetuar o pagamento de suas faturas de energia elétrica. Assim, acabam dispendendo grande montante de seus escassos recursos com as contas de luz, o que tem o efeito de limitar as atividades que podem ser desenvolvidas em favor da população.

Diante desse cenário, propomos a alteração da referida lei, com o objetivo de permitir que os consumidores que possuam micro ou minigeração distribuída e gerarem energia elétrica além de suas necessidades, possam doar os créditos que acumularem para as instituições sem fins lucrativos de sua livre escolha que estejam localizadas na mesma área de concessão de distribuição.

Considerando que essa medida irá contribuir para tornar mais sustentáveis economicamente e mais atuantes as numerosas entidades sem fins lucrativos que trabalham para o bem de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2022-6065



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DA COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 13. Os créditos de energia elétrica expiram em 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foram gerados e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor participante do SCEE faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

§ 1º Os créditos são determinados em termos de energia elétrica ativa, não estando sua quantidade sujeita a alterações em razão da variação nos valores das tarifas de energia elétrica.

§ 2º Para abatimento do consumo, devem ser utilizados sempre os créditos mais antigos da unidade consumidora participante do SCEE.

§ 3º Os créditos de energia elétrica existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor participante do SCEE perante a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica serão mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo, exceto se houver outra unidade consumidora sob mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais, consórcio, cooperativa ou condomínio voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, atendida pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, e poderão ser, nesse caso, realocados para a respectiva unidade consumidora remanescente.

§ 4º A não solicitação de alocação dos créditos do consumidor-gerador para determinada unidade em até 30 (trinta) dias após o encerramento da relação contratual implicará a realocação automática pela concessionária para a unidade de maior consumo e assim sucessivamente, até a compensação integral dos créditos remanescentes.

§ 5º Para os empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou de geração compartilhada, caso exista saldo de créditos acumulado na unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída, o consumidor-gerador titular da unidade consumidora pode solicitar, com antecedência de 30 (trinta) dias prévios ao fim da relação contratual, a distribuição do saldo existente para outras unidades consumidoras de consumidores que façam parte dos referidos empreendimentos.

Art. 14. O consumidor-gerador titular da unidade consumidora onde se encontra instalada a microgeração ou minigeração distribuída deve definir as unidades consumidoras que

receberão os excedentes de energia elétrica na forma deste artigo e estabelecer o percentual que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento, a seu critério.

Parágrafo único. Nos empreendimentos com múltiplas unidades consumidoras ou geração compartilhada, os excedentes de energia somente podem ser alocados para as unidades consumidoras que fazem parte do referido empreendimento atendidos pela mesma concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.309, DE 2023

(Do Sr. Odair Cunha)

Altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benéficas, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. ODAIR CUNHA)

Altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benfeitoras, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 37, renumerando-se os demais:

“Art. 37. O consumidor-gerador poderá transferir gratuitamente crédito de energia elétrica, até o montante de 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora)/mês por unidade geradora, para instituições benfeitoras, bem como para hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

§ 1º Na hipótese de não utilização de todo crédito de energia recebido, ficam as pessoas jurídicas mencionadas no *caput* autorizadas a inscrever seu crédito no Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

§ 2º As pessoas jurídicas relacionadas no *caput* podem compensar o seu crédito de energia elétrica com eventuais dívidas que tenham com permissionárias de energia elétrica, cedendo-lhes para tanto, seus créditos de energia elétrica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, estabelece que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, o denominado consumidor-gerador, dispõe de prazo para aproveitamento de



LexEdit
* C D 2 3 6 8 9 4 0 4 3 2 0 0 *

crédito de energia¹ de 60 (sessenta) meses após a data do faturamento em que foi gerado, ao tempo em que, em geral, não permite a comercialização da energia elétrica por ela gerada.

Existe, portanto, a possibilidade de o mencionado crédito de energia elétrica não ser aproveitado pelo consumidor-gerador, o que possibilita que seja revertido não em prol da modicidade tarifária de todos os consumidores da concessionária como manda a regra atual, mas sim que seja destinado para beneficiar apenas instituições que exercem atividades de grande importância social. Como se sabe, a maioria dessas organizações apresenta situação financeira cada vez mais difícil em razão de grande endividamento, o que acarreta dificuldade em pagar as elevadas contas de energia elétrica, e, consequentemente, em prejuízo para os serviços ofertados por essas instituições.

O presente projeto de lei faz exatamente isso. Ele possibilita que o consumidor-gerador transfira gratuitamente crédito de energia elétrica, até o montante de 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora)/mês por unidade geradora, para instituições benfeitoras, bem como para hospitais públicos e hospitais filantrópicos, o que beneficia toda a sociedade.

Considerando o relevante benefício social proporcionado por esta proposição, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ODAIR CUNHA

2023-8739

¹ Definição de “crédito de energia elétrica” da Lei nº 14.300/2022: Excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado.



LexEdit
* C D 2 3 6 8 9 4 0 4 3 2 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**
Art. 37

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-01-06;14300>

PROJETO DE LEI N.º 4.113, DE 2023
(Da Sra. Rosângela Reis)

Assegura o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. ROSÂNGELA REIS)

Assegura o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de agosto de 2022, a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Entende-se por sobra de energia elétrica a quantidade de energia elétrica gerada pela unidade de geração fotovoltaica que exceda o consumo da pessoa jurídica ou pessoa física.

Art. 2º A doação de energia elétrica será realizada por meio de contrato específico, que estabelecerá as condições, prazos e obrigações das partes envolvidas.

Parágrafo único. O contrato de que trata o *caput* deverá prever que a entidade beneficiada utilize a energia doada exclusivamente para suas atividades sem fins lucrativos, sendo vedada a comercialização dessa energia.

Art. 3º A pessoa jurídica e a pessoa física de que trata o art. 1º têm direito de abater o valor correspondente à energia elétrica doada de encargos do setor elétrico e de obrigações relacionados à energia elétrica.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a forma de abatimento do valor correspondente da energia elétrica doada.



* C D 2 3 2 8 4 4 1 2 7 9 0 0 *

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

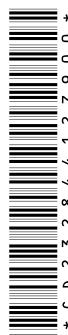
As entidades sem fins lucrativos realizam importante serviço social, mas infelizmente defrontam-se com crônica deficiência de recursos para custear suas atividades.

Uma forma de diminuir essas dificuldades é possibilitar que essas entidades tenham acesso à energia elétrica sem custo. Com esse propósito, a presente proposição assegura à pessoa jurídica ou à pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, de que trata a Lei nº 14.300, de 6 de agosto de 2022 o direito de doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos.

Assim, considerando o relevante benefício social proporcionado por esta proposição, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares decisivo apoio para a célere aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROSÂNGELA REIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.300, DE 06 DE
JANEIRO DE 2022**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2022-0106;14300>

PROJETO DE LEI N.º 4.651, DE 2023
(Do Sr. Ricardo Ayres)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2893/2021.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF), EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA MESMA RESOLUÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores enquadrados como serviço público ou cujas atividades sejam destinadas à assistência social, saúde e educação, bem como os consumidores inscritos no CADÚnico.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão disponibilizar mecanismo que permita cessão voluntária de créditos da energia ativa injetada na rede de distribuição pelas unidades consumidoras detentoras de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica.

§ 1º A cessão referida no caput deste artigo poderá ocorrer, exclusivamente, para consumidores enquadrados como:

I – serviço público;

II – hospitais e fornecedores de serviços e de produtos médico-hospitalares;

III – entidades de atendimento ao idoso ou que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, de que tratam os arts. 48 e 49 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

IV – pessoas jurídicas sem fins lucrativos reconhecidas como entidades benfeitoras de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e

V – atividades essenciais.

VI – inscritos no CADÚnico.

§ 2º A cessão referida no caput deste artigo não poderá ser objeto de contrato comercial, vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.





§ 3º A cessão referida no caput deste artigo deverá ocorrer entre unidades consumidoras da mesma área de concessão ou permissão de distribuição de energia elétrica.

Art. 3º A cessão voluntária de créditos de que trata o art. 2º desta Lei deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) ou porcentagem a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada; e

II – envio de declaração de anuência pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste caput.

§ 1º Cumpridas as etapas descritas no caput deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 2º No prazo de até 15 (quinze) dias, contado da data de publicação desta Lei, as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar, em seus domínios eletrônicos, de forma pública e visível, o canal de atendimento que deverá ser utilizado pelos consumidores para envio das informações constantes do caput deste artigo.

§ 3º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do caput deste artigo.

Art. 4º O órgão regulador do setor elétrico deverá regulamentar esta Lei no prazo de até 15 (quinze) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, pretende permitir aos micro e minigeradores de energia doarem créditos de excesso de energia elétrica gerada para atividades essenciais e consumidores inscritos no CADÚnico, a doação não poderá ser objeto de contrato comercial com qualquer contrapartida por parte do beneficiado.

O crédito de energia elétrica é formado quando um micro ou minigerador colocar energia na rede de distribuição a mais que seu consumo em determinado mês. O crédito gerado, em kWh, pode ser usado pelo gerador da energia (em geral com painéis fotovoltaicos) nos meses seguintes para abater consumo a mais de energia.

É esse crédito que poderá ser cedido a fim de diminuir o valor da conta de energia de hospitais, por exemplo, cujo consumo aumentou por causa do uso intensivo dos leitos de UTI.

Segundo o projeto, caberá à distribuidora de energia gerenciar a intenção de doação e de recebimento do crédito de energia. Para isso, um sistema deverá permitir o envio de comunicado pelo consumidor que detém os créditos de sua intenção de doá-los.

Isso deverá ocorrer em até 15 dias antes da próxima leitura do consumo de energia (ciclo de faturamento). Devem ser informados a quantidade de energia (em kWh) a ser cedida e a unidade consumidora beneficiada.

Se as entidades potencialmente beneficiárias se inscreverem previamente por meio de procedimento liberado pela distribuidora, elas estarão dispensadas de informar o recebimento dos créditos, que serão usados na próxima fatura de energia.

Ainda que ofereça rol taxativo de instituições aptas a receberem a cessão de créditos de energia, esta proposição abre possibilidade de inclusão de novos beneficiários, a serem definidos em regulamento específico.

Nestes termos e ciente da atenção que o Parlamento dedica ao meio-ambiente e solidariedade, na certeza que a proposição apresentada aclara





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

4

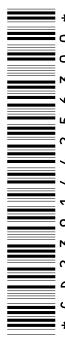
questões, por vezes, controversa é que postulo pelo apoio dos meus pares no acolhimento das alterações ora propostas, por entender tratar-se de uma matéria de extrema relevância à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

Apresentação: 26/09/2023 09:40:05,330 - MESA

PL n.4651/2023



* C D 2 2 3 9 1 4 4 2 5 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 270 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5270 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239144256300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 48, 49	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
--	---

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023

Dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica a entidades sem fins lucrativos.

Autor: Deputado MARCELO MORAES

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.893, de 2021, propõe permitir a cessão voluntária de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, a consumidores cujas atividades sejam destinadas à assistência social. A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de destinar mais recursos financeiros a essas entidades.

Apensados encontram-se quatro projetos de lei em razão de tratarem da cessão de crédito de energia



elétrica para ações e serviços de saúde e/ou de assistência social.

O PL 2156/2022, do Deputado Eduardo Barbosa, altera a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para permitir a cessão de créditos de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos situadas na mesma área de concessão da unidade consumidora cedente.

O PL 3309/2023, do Deputado Odair Cunha, altera a Lei 14.300/2022 para permitir a cessão de crédito de energia elétrica para entidades benficiares, hospitais públicos e hospitais filantrópicos.

O PL 4113/2023, do Deputado Rosângela Reis, assegura o direito de pessoa jurídica ou pessoa física que possua unidade de geração fotovoltaica e seja participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE a doar sua sobra de energia elétrica para entidades sem fins lucrativos.

O PL 4651/2023, do Deputado Ricardo Ayres, dispõe sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachada à Comissão de Saúde (CSAUDE); à Comissão de Minas e Energia (CME); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família (CPASF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARCELO MORAES e os autores das demais proposições apensadas pelo empenho na busca de mais recursos para entidades sem fins lucrativos, que prestam relevantes serviços à população, nas mais diversas áreas.

Mas cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, não podemos deixar de citar a importância das diversas entidades do terceiro setor que atuam na área da saúde, ressaltando o papel das santas casas e hospitais filantrópicos, as organizações sociais e



as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Embora a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida por “Lei do Sistema Único de Saúde” afirme que a iniciativa privada poderá participar do SUS de forma complementar, em muitas localidades o terceiro setor é responsável pela maior parte da atenção à saúde.

Nesses locais, aumentar os recursos destinados às santas casas e hospitais filantrópicos gera um impacto significativo na atenção à saúde de toda à população.

Desta forma, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que todas as proposições, tanto a principal quanto as apensadas, são meritórias.

Sobre o substitutivo a ser apresentado, consideramos que o objeto dos projetos em análise deve ser tratado por intermédio de aperfeiçoamento da Lei nº 14.300, de 2022, pois essa é a norma que trata do marco legal da microgeração e minigeração distribuída e do respectivo Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Nesse sentido, entendemos adequada a inserção de novos parágrafos no artigo 13 dessa lei, como bem propõe o PL nº 2.156/2022, pois esse é o dispositivo que



* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 *

disciplina os créditos de energia elétrica detidos pelos consumidores-geradores. Além disso, tendo em conta a contribuição das propostas, definimos como público alvo as entidades que poderão receber a doação dos créditos de energia elétrica como sendo as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, que prestam serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, em conformidade com a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.893, de 2021, e de todos os projetos de lei apensados – PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023 –, na forma do SUBSTITUTIVO anexo

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator
COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023



* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 *

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

Apresentação: 07/05/2024 18:00:37.043 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2893/2021
PRL n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art.
13

.....

.....

.....

§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16



* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 *

de dezembro de 2021, e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 8º A cessão voluntária de créditos de que trata o § 6º deste artigo deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento, com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada;

II – envio de declaração de anuênciia pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 9º Cumpridas as etapas descritas no § 8º deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.



* C D 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 *

§ 10. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuência prevista no inciso II do § 8º deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2024-4050



* C D 2 2 4 9 7 2 8 2 5 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.893/2021, do PL 2156/2022, do PL 3309/2023, do PL 4113/2023 e do PL 4651/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Flávia Morais - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr Flávio, Dr. Allan Garcês, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, José Nelto, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Rosangela Moro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Dagoberto Nogueira, Detinha, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Giovani Cherini, Hélio Leite, Henderson Pinto, Juliana Cardoso, Leo Prates, Maria Rosas, Matheus Noronha, Messias Donato, Misael Varella, Orlando Silva, Professor Alcides e Rodrigo Valadares.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



* C D 2 4 7 0 1 2 1 5 2 5 0 0 *

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.893, DE 2021

Apensados: PL nº 2.156/2022, PL nº 3.309/2023, PL nº 4.113/2023 e PL nº 4.651/2023

Altera a Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, para dispor sobre cessão de créditos obtidos em sistema de compensação de energia elétrica para unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei nº 14.300, 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar acrescido dos parágrafos seguintes:

“Art. 13

.....
§ 6º As unidades consumidoras participantes do SCEE poderão ceder seus créditos de energia elétrica, total ou parcialmente, para compensar o consumo de energia elétrica das unidades consumidoras enquadradas como pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

§ 7º A cessão referida no § 6º deste artigo não poderá ser objeto de relação comercial, sendo vedada qualquer contrapartida em favor do cedente.

§ 8º A cessão voluntária de créditos de que trata o § 6º deste artigo deverá ser precedida de solicitação e seguir as seguintes etapas:

I – envio de comunicado pelo consumidor cedente à concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição de energia elétrica de sua área de concessão com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência do próximo ciclo de faturamento,



* C D 2 4 6 6 5 8 1 3 6 5 0 0 *

com informação da quantidade de créditos de energia elétrica em quilowatts-hora (kWh) a serem cedidos e a unidade consumidora a ser beneficiada;

II – envio de declaração de anuênciia pelo representante legal da unidade consumidora beneficiada quanto ao recebimento dos créditos de energia elétrica referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 9º Cumpridas as etapas descritas no § 8º deste artigo, os créditos cedidos deverão ser automaticamente considerados no próximo ciclo de faturamento da unidade consumidora beneficiada.

§ 10. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão possibilitar a inscrição prévia de consumidores interessados em receber os créditos cedidos, dispensada nesse caso a anuênciia prevista no inciso II do § 8º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente



* C D 2 4 6 6 6 5 8 1 3 6 5 0 0 *